

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

PROCESSO Nº 5015904-97.2021.8.21.0027

OBJETO: AUTORIZAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO

URGENTE

**PLANALTO TRANSPORTES LTDA., VEÍSA VEÍCULOS
LTDA., FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA., JMT
ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e JMT
AGROPECUÁRIA LTDA.**, já qualificadas, por intermédio dos
advogados signatários, vêm, respeitosamente, perante Vossa
Excelência, nos autos de sua recuperação judicial, dizer e
requerer o quanto segue:

I

ESCLARECIMENTOS PREAMBULARES

Trata-se de pedido de autorização para que a recuperanda Planalto Transportes Ltda. participe de processo licitatório para permissão de uso de guichê de venda de passagens na rodoviária de São José do Rio Preto – SP, promovido pela Empresa Municipal de Urbanismo.

O pedido de autorização direcionado a este Juízo deve-se ao fato de o Edital do processo licitatório conter disposição determinando que empresa em recuperação judicial, para poder participar do certame, deve apresentar juntamente com os documentos de habilitação, o Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores e homologado pelo Juízo. No entanto, a recuperanda Planalto Transportes não pode apresentar tal documento na data apontada no Edital porque a Assembleia Geral de Credores ainda não ocorreu.

Em razão disso, a recuperanda vem requerer a este Juízo autorização para participar do certame. Portanto, inicialmente, necessário esclarecer a competência do Juízo Recuperacional para deliberar sobre o pedido aqui aduzido.

O Juízo Recuperacional é o competente para tratar de qualquer matéria que possa influenciar o desenvolvimento da atividade empresarial, primando sempre pela sua preservação. É ele quem acompanha a empresa e tem acesso a todas as

informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, sendo, portanto, quem tem condições para deliberar sobre qualquer questão que, de alguma forma, possa influenciar no processo de soerguimento da empresa.

São vastas as decisões do Superior Tribunal de Justiça atestando a competência do Juízo Recuperacional para deliberar sobre atos constitutivos sobre o patrimônio da empresa em recuperação, sobre valores que tenham sido objeto de bloqueio bem como sobre qualquer questão que possa impactar o seu processo de soerguimento.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DÉBITOS ANTERIORES AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO DE VALORES.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é competência do Juízo Recuperacional para deliberar sobre atos de constrição ou alienação de bens e/ou valores da sociedade em recuperação.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o fato de ter a penhora sido determinada pelo Juízo da execução singular em data anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial não impede a manifestação do Juízo universal, em razão da sua força atrativa.

3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1760505/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020) (Grifei)

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também reconhece a competência do Juízo Recuperacional para tratar das questões afetas ao soerguimento da empresa em recuperação:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALORES BLOQUEADOS EM EXECUÇÃO FISCAL. DELIBERAÇÃO. JUÍZO UNIVERSAL.

1. FIRMA-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL EM DETRIMENTO DO JUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA PARA DELIBERAR ACERCA DOS VALORES CONSTRITOS NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL.

2. NÃO SE TRATA DE PREVALÊNCIA DE UM JUÍZO DE MESMA HIERARQUIA SOBRE OUTRO,

TAMPOUCO DE EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO DA VARA EMPRESARIAL SOBRE A VARA DA FAZENDA PÚBLICA, SENÃO DE AFIRMAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA DECIDIR SOBRE OS VALORES DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO QUE TENHAM SIDO OBJETO DE BLOQUEIO JUDICIAL. FORÇA ATRATIVA DO JUÍZO UNIVERSAL QUE DEVE SER OBSERVADA. PRECEDENTES. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO.

(TJRS, Conflito de competência nº 5242268-58.2021.8.21.7000, Quinta Câmara Cível, Rel. Des. Isabel Dias Almeida, j. em 27 de abril de 2022)

Observe-se, também, decisões em agravos de instrumento da Quinta e da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande Sul, que foram interpostos de decisões prolatadas por Juízo Recuperacional, discutindo a dispensabilidade das certidões previstas no art. 52, II da Lei 11.101/2005 para que empresa recuperanda possa contratar com o poder público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES FISCAIS PARA PROTOCOLIZAÇÃO DE PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E DE RENOVAÇÃO DE TERMO REGULAMENTAR DE ACORDO E COMPROMISSO JUNTO AO ESTADO DA BAHIA. DEFERIMENTO. 1. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, tem por pressupostos “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Além disso, o artigo 301 do mesmo diploma legal dispõe que a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada por qualquer medida idônea para assecuração do direito. No caso em análise estão presentes tanto a probabilidade do direito invocado quanto o perigo de dano. 2. A recuperação judicial, à luz do princípio da preservação da empresa, tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor para permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores. E a impossibilidade de efetivação, pela recuperanda, de pedido de renovação dos ACCs mantidos junto ao Banco do Nordeste como dos benefícios fiscais junto ao Estado da Bahia poderiam inviabilizar o seu soerguimento, especialmente em período de crise econômica causada pela pandemia em curso. 3. A jurisprudência já vinha relativizando, caso a caso, a

obrigatoriedade de apresentação de certidões negativas a fim de preservar a atividade empresarial, medida que é benéfica tanto aos credores como ao próprio Poder Público. Tal relativização ganha maior relevância em casos como o presente em que a recuperanda não obteve a certidão de regularidade fiscal por questões aparentemente burocráticas, havendo notícia de que os débitos apontados pela Receita Federal estão liquidados. De fato, trata-se de diligência necessária ao soerguimento empresarial, a qual, mais recentemente, encontra previsão ampliada no artigo 52, II da Lei nº 11.101/2005, na redação conferida pela Lei nº 14.112/2020. 4. Nesse contexto, a fim de resguardar a continuidade da atividade econômica da recuperanda Paquetá Calçados Ltda, possível eximi-la da apresentação das certidões negativas tanto para a protocolização do pedido de prorrogação dos contratos de números 17/151496021, 17/153722344, 17154296715, 17/157916629, 17/159569590, 17/162031301 junto ao Banco do Nordeste, quanto para que possa postular a renovação de Termo Regulamentar de Acordo e Compromisso - TRAC junto ao Estado da Bahia. A efetiva renovação dos ACCs e do TRAC, entretanto, não pode ser determinada por este Colegiado, dependendo de decisão dos entes privado e público envolvidos. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.**

(Agravado de Instrumento, Nº 50805309520208217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, j.em 18 de março de 2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO POSITIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DÉBITOS FISCAIS, DÉBITOS TRABALHISTAS E DO FGTS. INABILITAÇÃO DE FORMA AUTOMÁTICA. DESCABIMENTO. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA A SER VERIFICADA POR OUTROS MEIOS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DO ART. 52,II, LEI 11.101/05. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 31, II, LEI 8.666/93. NORMA DE CARÁTER RESTRITIVO. RELATIVIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS. FINALIDADE DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS. SUPERACÃO DA CRISE FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA E DE EMPREGOS. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DISPENSADA. CONTRATAÇÃO DE SEGURO-GARANTIA OU CARTA FIANÇA. REQUISITO

QUE EVIDENCIA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA PARA EXECUÇÃO DO CONTRATO. DEVER DE OBSERVÂNCIA. LIBERAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAIS FUTUROS. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA IMPREVISIBILIDADE DOS REQUISITOS. À UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

(Agravo de Instrumento, Nº 70084316264, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, j. em 11 de fevereiro de 2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA CONTRATAÇÃO COM PODER PÚBLICO. ART. 52, II, LEI Nº 11.101/05. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO LEGAL.

1. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO NO QUE TANGE AO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. ISSO PORQUE A DECISÃO RECORRIDA LIMITOU-SE A INDEFERIR PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO, NÃO ENFRENTANDO A QUESTÃO DA PRORROGAÇÃO OU NÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DA RECUPERANDA.

2. O OBJETO DE PRETENSÃO DO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONSUBSTANCIA-SE NA POSSIBILIDADE OU NÃO DE DECLARAÇÃO DE DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA QUE O DEVEDOR EXERÇA SUAS ATIVIDADES E PARTICIPE DE CERTAME LICITATÓRIO.

3. DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 5º DA LEI Nº 14.112/2020, A REDAÇÃO DADA AOS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 11.101/05 PELA REFORMA IMPOSTA PELA LEI Nº 14.112/2020 SE APLICA IMEDIATAMENTE AOS PROCESSOS PENDENTES, DESDE QUE NÃO TRATEM DE (I) PROPOSIÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR CREDORES, (II) ALTERAÇÕES NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS, (III) DISPOSIÇÕES PRESENTES NO ART. 82-A DA LEI Nº 11.101/05.

4. COM O ADVENTO DA LEI Nº 14.112/2020, QUE OPEROU A REFORMA DAS LEIS Nº 11.101/2005, 10.522/2002 E 8.929/1994 E A ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO REFERENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O ART. 52, II, DA LEI Nº 11.101/05 PASSOU A SER REDIGIDO DE FORMA

QUE NÃO É MAIS INVIÁVEL A DISPENSA DE ALUDIDAS CERTIDÕES PARA OS CASOS DE CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO, OBSERVADA A EXCEÇÃO PREVISTA NO § 3º DO ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

5. LEVA-SE EM CONTA OS BENEFÍCIOS ECONÔMICOS QUE PODEM SER AUFERIDOS PELA RECUPERANDA COM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO, BEM COMO DEVE SER OBSERVADA A PRINCIPIOLOGIA NORTEADORA DA LEI Nº 11.101/05 E A INTENÇÃO DO LEGISLADOR DE PROPICIAR A VIABILIDADE DE SOERGIMENTO DE AGENTES ECONÔMICOS VIÁVEIS QUE PERPASSEM MOMENTOS DE CRISE SUPERÁVEL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

(TJRS, Agravo de instrumento nº 5093310-96.2022.8.21.7000, Quinta Câmara Cível, Rel. Des. Lusmary Fatima Turelly da Silva, j. em 31 de agosto de 2022.)

As decisões acima demonstram a competência do Juízo Recuperacional para tratar de questões atinentes à observância de requisitos para que empresa em recuperação judicial participe de processos licitatórios, exatamente o caso dos autos.

Desse modo, plenamente competente o Juízo Recuperacional para deliberar sobre o pedido de autorização da recuperanda Planalto Transportes Ltda. para participar do processo licitatório promovido pela Empresa Municipal de Urbanismo de São José do Rio Preto.

II

DA AUTORIZAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO

A empresa recuperanda Planalto Transportes Ltda. tem como sua principal atividade a realização de transporte rodoviário coletivo de passageiros, nas modalidades intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros.

A prestação dos serviços de transportes é, naturalmente, precedida pela fase de venda dos bilhetes. A venda das passagens, de praxe, é feita nas rodoviárias por onde passam as linhas concedidas pelo Poder Público à Planalto Transportes Ltda.

O uso dos espaços destinados à venda de passagens nas rodoviárias – guichês - é regulado por meio de contratos de permissão de uso, ajustados com o Poder Público, por meio da empresa pública competente para tanto.

A recuperanda Planalto Transportes, atualmente, dispõe de guichê para venda de passagens na rodoviária “Governador Laudo Natel”, em São José do Rio Preto, SP, controlada pela Empresa Municipal de Urbanismo São José do Rio Preto. O contrato de permissão de uso do guichê teria vigência até 30 de junho de 2024 (**doc. 01**).

No entanto, o contrato de permissão de uso do guichê será rescindido antes do previsto, pois a rodoviária “Governador Laudo Natel” sofreu um incêndio e teve que passar por reformas para viabilizar o uso dos seus espaços.

Em razão da reforma e da nova proposta de utilização dos espaços, a EMURB notificou a empresa Planalto Transportes, informando-a da rescisão do contrato a partir de 10 de março de 2023 (**doc. 02**).

Diante disso, a EMURB publicou o edital nº 001/2022, relativo à Concorrência Pública nº 0021/2022 e Processo Licitatório nº 049/2022, para regulamentar o certame da permissão de uso do guichê T06 (**doc. 03**).

Para que possa continuar realizando a venda das passagens no importante município do interior de São Paulo, São José do Rio Preto, a recuperanda Planalto Transportes precisa participar do processo licitatório para tentar obter a permissão de uso do guichê T06.

No entanto, o edital, em seu art. 2º, prevê as seguintes condições de participação:

2 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:

- 2.1 – Não poderão participar da licitação, empresas que estejam enquadradas nos seguintes casos:
- 2.1.1. Sob Processo de Falência ou Recuperação judicial; exceto empresa em recuperação judicial que apresente Certidão emitida pela instância judicial competente acompanhada do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os demais requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital (Súmula 50 – TCE/SP);

Ocorre que, como é de conhecimento do Juízo, as empresas recuperandas do Grupo JMT ainda não realizaram a assembleia geral, então, seu plano de recuperação judicial ainda não foi levado à deliberação dos credores.

Dita exigência importa em verdadeira barreira ao soerguimento da recuperanda, tendo em vista que inviabiliza sua própria atividade, pois os passageiros que pretendem comprar passagens para as linhas que passam por São José do Rio Preto não teriam como adquirir os bilhetes diretamente na rodoviária, como é a praxe do mercado.

No mercado de venda de bilhetes de passagens no transporte rodoviário, existe a possibilidade de que sua aquisição ocorra por meio de portais. No entanto, a maioria dos bilhetes é vendida diretamente nos guichês das rodoviárias. Não ter um guichê em uma importante rodoviária do interior do estado de São Paulo implica

em imediata perda de receita, pois os concorrentes da recuperanda estarão presencialmente nas rodoviárias para vender seus bilhetes.

Além disso, a recuperanda Planalto Transportes é uma permissionária de serviço público e possui o dever de manter a oferta das quatro linhas que passam por São José do Rio Preto. No entanto, a manutenção das linhas seria deficitária, pois os ônibus sairiam dessa localidade com baixa ocupação, caso empresa não possa participar do processo licitatório do guichê.

Para que a Planalto Transportes possa realizar a consecução do seu objeto social, necessita estar constantemente participando de licitações, seja para fretamento de ônibus ou para renovação das permissões de uso de guichês em rodoviárias, sob pena de ver parte importante do seu faturamento comprometida.

O TJSP já decidiu, em situação semelhante a dos autos, que o fato de empresa em recuperação judicial não ter tido ainda o seu plano de recuperação judicial aprovado não pode ser impeditivo de participação em processos licitatórios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – PENDÊNCIA DO EXAME DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA – DEVER DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE FALÊNCIA E DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Decisão agravada que indeferiu a medida liminar pretendida pela empresa-impetrante, no sentido de que lhe fosse assegurada a reintegração em procedimento licitatório do qual fora excluída por inabilitação econômico-financeira – desacerto – inteligência do art. 37, inciso XXI, da CF/88 cc. art. 31, inciso II, da LF nº 8.666/93 – exigência pelo órgão licitante de documento comprobatório da homologação do plano de recuperação judicial – cláusula editalícia que extravasa os limites definidos em Lei para fins de habilitação econômico-financeira da impetrante – a peculiaridade de a empresa-impetrante ter pleiteado a sua recuperação judicial, encontrando-se o procedimento em fase de processamento do pedido (art. 52, da LF nº 11.101/2005), isto é, antes da aprovação do plano por parte da assembleia de credores, não prejudica, por si só, o seu direito de continuar participando regularmente de licitações – direito à dispensa de apresentação de certidões negativas perante a Administração Pública, para fins de participação em licitações, que foi reconhecido pelo próprio Juízo no qual se processa o pedido de Recuperação Judicial (art. 52, inciso II, da LF nº 11.101/2005) – prematuridade da exigência feita pela autoridade impetrada que traduz obstáculo intransponível, tendo em vista ser impossível a obtenção do documento por ela exigido antes de esgotados os atos processuais que antecedem a votação do plano de

recuperação judicial – decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2043898-05.2018.8.26.0000;
Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de
Direito Público; Foro de Bauru - 2ª Vara da Fazenda Pública;
Data do Julgamento: 16/04/2018; Data de Registro: 18/04/2018)

Como consequência, requer seja autorizada a participar do certame licitatório promovido pela Empresa Municipal de Urbanismo de São José do Rio Preto, processo licitatório nº 049/2022, mesmo sem ter tido o seu plano de recuperação judicial aprovado, dado que a assembleia geral de credores não foi realizada.

O pedido reveste-se de caráter de urgência, já que a data limite para a entrega dos envelopes com os documentos de habilitação e a proposta é o dia 07 de dezembro de 2022.

Diante do exposto, requerem ao Juízo Recuperacional autorização para que a Planalto Transportes Ltda. possa participar do processo licitatório nº 049/2022, promovido pela EMURB, independentemente de estar em recuperação judicial e de não tido seu plano de recuperação judicial aprovado pelos credores.

III

DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, requerem digne-se Vossa Excelência autorizar a Planalto Transportes Ltda. a participar do processo licitatório nº 049/2022, promovido pela EMURB, independentemente de estar em recuperação judicial e de não tido ainda seu plano de recuperação judicial aprovado pelos credores.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

De Porto Alegre para Santa Maria, 22 de novembro de 2022.

JOÃO PEDRO SCALZILLI
OAB/RS 61.716

MARCELO BAGGIO
OAB/RS 56.541

FERNANDO SCALZILLI
OAB/RS 17.230

LAURA CORADINI FRANTZ
OAB/RS 60.833